ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-315/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16483/2013
PROTOCOLO	**:**	1365492
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
RECORRENTE	**:**	NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DE REVISÃO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PEDIDO DE REVISÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RAZÕES RECURSAIS APTAS A SANEAR AS IRREGULARIDADES ANTERIORMENTE DETECTADAS. NOVO JULGAMENTO DA MATÉRIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 08 de abril de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, ALTERANDO E TORNANDO SEM EFEITO O PARECER PRÉVIO Nº 00/0045/2010, CONSEQUENTEMENTE, PROFERIR NOVA DECISÃO DA MATÉRIA E EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 DA GESTÃO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em apreciação o Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-Alcaide do Município de Miranda contra o Parecer Prévio n.º 00/0045/2010, prolatado pelo Colendo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que na apreciação do Balanço Geral da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 2008, emitiu Parecer Prévio Contrário à sua aprovação.

Em juízo de admissibilidade do pedido, a Egrégia Presidência considerou-o tempestivo e cabível segundo os comandos das normas Regimentais, vindo-me a matéria para Relatório e Voto conforme a peça nº 01 – Ofício de Encaminhamento, da qual constam também as razões deduzidas pelo Requerente.

Com efeito, pretendendo revisar as convicções do julgado combatido para obter a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da Prestação de Contas, o Requerente sustentou as ponderações cuja síntese podem ser sumariadas pela circunscrição dos seguintes parâmetros:

> *"Escusou-se por ter deixado de atender a notificação da análise 03419/2009, o que ora faz e sana com o envio dos seguintes elementos:*
>
> *a) Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa referente ao mês de dezembro/08;*
> *b) Decretos de Créditos Suplementares abertos durante o exercício de 2008;*
> *c) Extratos e Conciliações Bancárias do mês de dezembro/08.*
> *d) Publicação dos anexos 14 e 15 na Imprensa Oficial, , não obstante estar encartada as Fls. 153 a 157 antes da Decisão.*
>
> *2. Novos Demonstrativos Contábeis em substituição aos apresentados anteriormente;*
>
> *3. Esclarecimentos e origem de que trata os valores de R$230.500,00 e R$ 155.160,21, a titulo de Transferências Financeiras registradas no anexo 13 - Balanço Financeiro. Os valores citados nesse item correspondem a Transferência do Saldo Financeiro remanescente na conta do FUNDEF para o FUNDEB que já foi esclarecido na Prestação de Contas do FUNDEB (TC/MS 02287/2009). Os novos demonstrativos que anexamos sanam com essas irregularidades, visto que essa*

transferência deve ocorrer pelo FMEC haja vista que o FUNDEF pertencia ao FMEC nas Prestações de Contas Anteriores.

4. A importância de R$ 32.339,16 refere - se ao Realizável registrado no Balanço Patrimonial de 2002 (cópia anexa), em nome de MÁRCIO HENRIQUE - Presidente do Legislativo a época, relativo a repasse a maior do Duodécimo da Câmara. As Contas do Legislativo foram todas apreciadas pelo Tribunal de Contas e ainda os valores foram utilizados pelo Órgão, procedemos a sua baixa do grupo realizável.

5. Encaminhamos o Demonstrativo da Dívida Flutuante - Anexo 17 referente a última Prestação de Contas encaminhada ao Tribunal de Contas (Balanço Geral 2011) constatando que os saldos vem sendo recolhidos aos órgãos competentes.

7. A Dívida Ativa previu uma arrecadação de R$ 750.000,00, sendo que foi arrecadado apenas R$ 124.940,65, ou seja, 16,66% . Nem sempre as cobranças e notificações referentes a Divida Ativa apresentam resultados positivos mesmos acionando judicialmente os contribuintes, estando o resultado fora do controle do ordenador não cabendo como penalidade a não aprovação da Prestação de Contas, considerando-se que a Dívida é cumulativa de várias gestões.

Para mais, enfatizou que desde e fase instrutória do julgamento combatido a Prestação de Contas já era destinatária certa da sua aprovação, conforme assinalaram tanto a Auditoria (parecer de folhas 162/169), quando a Procuradoria de Contas (parecer de folhas 171/179), sendo que a única posição contrária a esse desiderato consistiu da Análise Técnica da Sexta Inspetoria (folhas 162/169), cuja peça foi acolhida no julgamento, em detrimento das abalizadas posições da Auditoria e do Ministério Público de Contas".

Instado a emitir o crivo analítico sobre os elementos integrantes do pedido nesta sua vertente tramitação, o Corpo Técnico da Terceira Inspetoria emitiu a Análise da peça nº 5, por meio da qual acenou no mérito pela sua pertinência, eis que na sua ótica foi completamente sanadas a irregularidades apontadas no julgado combatido, o que se deu em vista das justificativas e novos documentos apresentados pelo Requerente.

Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, este

emitiu o Parecer consistente da peça nº 7, registrando que:

> " *... ao analisar os autos, verifica que todas as irregularidades foram sanadas por meio das justificativas e documentos anexados a peça recursal, razão pela qual as razões recursais merecem ser acolhidas.*
>
> *Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, opina pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, em face do Parecer nº 00/0045/2010".*

É O RELATÓRIO.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domigos – Relator

Em PRELIMINAR, constato que o Pedido de Revisão registra a presença dos pressupostos de seu cabimento e admissibilidade, e como tal comporta ser conhecido, já que nele foram atendidos os ditames do artigo 73, da Lei Complementar n.º 160, de 2012, combinado com os Artigos 164 e 165, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

QUANTO AO MÉRITO.

Observo que em síntese, o recorrente apresenta justificativas e novos documentos que ao seu entendimento são suficientes para elidir as falhas sobre as quais se embasou a emissão do Parecer Prévio n.º 00/0045/2010 ora invectivado.

Nesse passo, reportando-me aos comemorativos do julgamento primevo, constato que as anomalias apontadas na Análise Conclusiva sobre a qual o Relatório-Voto e o consequente Parecer Prévio foram exarados, verificando que o Corpo Técnico da Sexta Inspetoria apontou irregularidades, cujas justificativas ora oferecidas, bem como a documentação encaminhada, foram consideradas como investidas de suficiência e autoridade para expurga-las em sua totalidade, conforme registraram a Análise da Terceira Inspetoria e a Procuradoria de Contas.

E a reafirmação das posições acima desponta como viável de aferição no processo, no tanto em que dos apontamentos feitos pelo Corpo Técnico nesta esfera do procedimento, impende destacar na integra consta os seguintes relevantes registros:

"Os anexos acima mencionados foram enviados conforme peça 1, folhas 27 a 52 e os valores apresentados estão lançados corretamente.

Ficou comprovado que a Dotação atual autorizada confere com a demostrada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (peça 1, folhas 320) e no Anexo 11 –Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 1, folhas 38 a 52), portanto, a irregularidade mencionada, encontra-se superada.

A solicitação dos Extratos e Conciliações Bancárias com saldo em 31/12/2008 foi devidamente atendida (peça 1, folhas 53 a 119), comprovando uma Disponibilidade Financeira que confere com o saldo disponível registrado no Anexo 13 - Balanço Financeiro da Administração Direta.

A publicação dos Anexos foi comprovadamente feita via Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em 13/08/2012, conforme peça 1, folhas 20 a 26, e muito embora a publicação tenha ocorrido após o prazo legal, entendo que tal fato não altera e tampouco interfere na consistência dos registros contábeis.

2. A totalização das Receitas e Despesas Orçamentárias constantes do Anexo -13, não conferem com os anexos 10 e11.
A diferença apontada na totalização das Receitas e Despesas Orçamentárias – Anexo 13 foi devidamente sanada com o envio de novos anexos (peça 1, folhas 27 a 52), substitutivas daquelas analisadas anteriormente, as quais foram aferidas como exatas na presente etapa.

3. Os esclarecimentos sobre os valores das Transferências Financeiras registradas no anexo 13 – Balanço Financeiro foram justificados com a informação de que os mesmas correspondem a Transferência do Saldo Financeiro remanescente na conta do FUNDEF para o FUNDEB o qual já foi esclarecido na Prestação de Contas do FUNDEB (TC/MS n.º 02287/2009), o que resta sanado em vista dos novos demonstrativos exibidos com o pedido.

4. A conferência da inscrição no Balanço Financeiro – Anexo 13, entre a Receita e as Consignações (R$ 16.157.306,28) e Credores Diversos (R$ 38.621,12),e a inscrição do anexo 17 –

Demonstrativo da Dívida Flutuante, foi sanada com o envio dos novos Anexos 13, 15 e 17.

5. No anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais, consta a importância de R$ 32.339,16 sob o título de Adiantamento – Márcio Henrique, por isso foi solicitado esclarecimento do que se tratava, e ainda, o Ato que autorizou tal adiantamento.

O órgão esclareceu que a importância de R$ 32.339,16 (trinta e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos) refere -se ao Realizável registrado no Balanço Patrimonial de 2002 (cópia anexa f. 120), em nome de MÁRCIO HENRIQUE - Presidente do Legislativo à época, relativo a repasse a maior do Duodécimo da Câmara, e considerando que decorreram 10 anos e como as Prestações de Contas do Legislativo foram todas apreciadas pelo Tribunal de Contas e ainda que os valores fossem utilizados pelo Órgão, procedemos a sua baixa do grupo realizável.

6. Consta no anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, saldos para exercício seguinte de INSS, IRRF e ISS que não foram recolhidos aos órgãos competentes, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos e documentos que comprovem seu recolhimento.

Foi justificado que os saldos vêm sendo recolhidos aos órgãos competentes, para tanto encaminhou cópia do Anexo 17 – Demonstrativo da Divida Flutuante da ultima prestação de contas encaminhada a esta Corte (Balanço Geral 2011).

7. Foi previsto na Dívida Ativa uma arrecadação de R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), sendo que foi arrecadado apenas R$ 124.940,65 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, 16,66% da previsão por isso foi solicitado que informasse quais as providências tomadas a respeito.

Conforme justificativas, nem sempre as cobranças e notificações referentes a Divida Ativa apresentam resultados positivos mesmos acionando judicialmente os contribuintes, estando o resultado fora do controle do ordenador não cabendo como penalidade a não aprovação da Prestação de Contas, considerando-se que a Dívida

é cumulativa de várias gestões.

Visto que as medidas cabíveis estão sendo tomadas, embora não tenham surtido o resultado esperado, entendo que a justificativa é cabível".

Nesse passo, confrontando as razões e novos documentos apresentados pelo Recorrente, com as convicções adotadas no julgado combatido, e baseado na Análise Técnica emitida nesta sede do procedimento sobre os elementos do pedido, verifico que os mesmos acenam para a possibilidade do expurgo das anomalias anteriormente apontadas pela Equipe Técnica atuante na fase do julgamento primário, cujos fatores são decisivos para a solução a ser entregue no julgamento do feito.

Por fim, considerando que os argumentos expendidos no pedido de revisão foram suficientes e investidos de autoridade para ilidir as convicções adotadas no Parecer combatido, no tanto em que agora a Prestação de Contas encontra-se apresentada com regularidade e exatidão dos seus dados, cumprindo assim os requisitos da Contabilidade Pública e das demais normas legais aplicáveis à espécie, tenho que o desiderato do Recorrente comporta ser admitido e deferido.

Feitas as considerações acima, acolho as posições do Corpo Técnico e a opinião emitida pelo Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de:

CONHECER e JULGAR PROCEDENTE o PEDIDO DE REVISÃO requerido pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, para REVISAR e ALTERAR as convicções adotadas no Parecer Prévio nº 00/0045/2010 tornando-as sem efeito, e via de consequência, desde logo, PROFERIR NOVA DECISÃO sobre a matéria, desta feita com os efeitos práticos de EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à Aprovação da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Miranda, relativa ao exercício de 2008 da gestão do Requerente, o que faço com espeque no Inciso I, do Artigo 59, ambos da Lei Complementar nº 160, de 2012, combinado com os Artigos 117 a 119, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Feitas as comunicações de estilo aos interessados quanto ao resultado deste julgamento.

É O VOTO.

D E C I S Ã O

COMO CONSTA NA ATA, A DECISÃO FOI UNÂNIME, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO REQUERIDO PELO

SR. NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO, ALTERANDO E TORNANDO SEM EFEITO O PARECER PRÉVIO Nº 00/0045/2010, CONSEQUENTEMENTE, PROFERIR NOVA DECISÃO DA MATÉRIA E EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008 DA GESTÃO DO REQUERENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator